

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, III, V e VI do **caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º.’
(NR)

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II - que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07,

5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, e nos Capítulos 54 a 63.’

‘Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).’ (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam revogados:

.....

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o inciso II do caput do art. 7º;
- b) as alíneas ‘b’ e ‘c’ do § 1º do art. 8º;
- c) os incisos I, X a XIII, e XVI do § 3º do art. 8º;
- d) os §§ 4º a 9º e 11 do art. 8º; e
- e) os Anexos I e II.” (NR)

Art. 3º Inclua-se no Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 9º Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 9º.....

.....

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no inciso II daquele artigo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para as empresas de tecnologia da informação, telemática, transportes e artigos têxteis.

Essas atividades são reconhecidas na economia nacional como relevantes geradoras de emprego. Além disso, o setor têxtil, por exemplo, possui grande importância no mercado brasileiro, contribuindo de forma relevante para as exportações do país. Assim, entendemos que aplicar novamente sobre essas empresas o regime previdenciário anteriormente existente traria enormes prejuízos ao presente cenário de recuperação econômica, sobretudo em relação ao número de trabalhadores empregados registrados.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares no Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO PANSERA